

412 — Aluguéis de máquinas e serviços mecanizados	102.000,00
42 — Serviços de conservação	
427 — Próprios do Estado	200.000,00
43 — Comunicações e transportes	
432 — Transportes diversos	10.000,00
44 — Estímulos	
443 — Custeio de viagens e excursões técnicas ou científicas	60.000,00
444 — Custeio de cursos especializações	900.000,00
45 — Serviços especiais	
450 — Serviços especiais	267.400,00
453 — Estudos, pesquisas, ensaios e análises	227.600,00
48 — Assistência e previdência social	
482 — Quotas a instituições de previdência e assistência social	75.000,00
49 — Encargos diversos	
491 — Encargos transitórios	52.320,00
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	6.399.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos da suplementação feita à Verba n. 315-8.31.4 — item 493, inciso 6 do Orçamento do Estado, pelo Decreto n. 38.212, de 17 de março de 1961.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de abril de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.225, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar de Cr\$ 7.746.000,00, na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto na Faculdade de Farmácia e Odontologia de São José dos Campos, um crédito de Cr\$ 7.746.000,00 (sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil cruzeiros), suplementar às verbas de seu orçamento, abaixo discriminadas:

VERBA N. 1		Cr\$
Pessoal		
8.31.1	1 — Pessoal Variável	
	10 — Extranumerários	
	100 — Contratados	4.332.000,00
	101 — Mensalistas	1.614.000,00
VERBA N. 2		
Material e Serviços		
8.31.3	3 — Material de Consumo	
	30 — Artigos de Expediente	
	300 — Artigos de escritório e de desenho, impressos e papelaria	150.000,00
	301 — Artigos de limpeza e higiene	20.000,00
	302 — Material elétrico e de iluminação	30.000,00
	32 — Material de laboratório e de gabinete	
	320 — Material de laboratório de gabinete e similares	730.000,00
	323 — Fotografias, plantas e cópias	50.000,00
	34 — Vestiários e dormitórios	
	340 — Vestiários	20.000,00
	36 — Custeio, manutenção e conservação	
	360 — Instalações e equipamentos	100.000,00
	361 — Aparelhos e instrumentos técnicos	20.000,00
	368 — Bens de terceiros	80.000,00
8.31.4	4 — Despesas Diversas	
	40 — Gastos Gerais	
	400 — Despesas miúdas e de pronto pagamento	100.000,00
	401 — Refeições, café e lanche	50.000,00
	402 — Lavagem de roupa	10.000,00
	41 — Utilidades contratuais	
	410 — Gás, telefone e energia elétrica	80.000,00
	42 — Serviços de conservação	
	420 — Instalações e equipamentos	50.000,00
	421 — Aparelhos e instrumentos técnicos	20.000,00
	428 — Bens de terceiros	60.000,00
	43 — Comunicações e transportes	
	432 — Transportes diversos	50.000,00
	45 — Serviços especiais	
	450 — Serviços especiais	80.000,00
	48 — Assistência e previdência social	
	482 — Quotas a instituições de previdência e de assistência social	100.000,00
Total das Suplementações		7.746.000,00

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos da suplementação feita à verba n. 315 — 8.31.4 — item 493 — inciso 3, do Orçamento do Estado pelo Decreto n. 38.212, de 17 de março de 1961.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 14 de abril de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 38.226, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Regulamenta o disposto nos artigos 4.º e 6.º e 80 a 84 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — Nas vendas efetuadas em leilão, o imposto sobre vendas e consignações ou sobre transações devido, será arrecadado e pago pelo leiloeiro, mediante Guia Especial, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da realização do leilão.

§ 1.º — Da Guia Especial de recolhimento, que será previamente visada pela Fiscalização, constará ainda a discriminação da mercadoria vendida, a importância de cada venda, o nome, endereço do vendedor e do comprador de cada lote ou peça vendida.

§ 2.º — Os dados exigidos no parágrafo anterior poderão ser consignados em relação à parte devidamente assinada, datilografada em tantas vias quantas forem as da Guia Especial, passando a fazer parte integrante desta.

Artigo 2.º — Ficam isentas do imposto sobre transações as operações efetuadas por empresas individuais ou coletivas que, sob o regime de simples prestação de serviços, mediante remuneração previamente estabelecida, se dedicarem com exclusividade à fiação e tecelagem por conta de estabelecimentos industriais, desde que operem com 24 (vinte e quatro) teares mecânicos, no máximo.

Parágrafo único — Excluem-se do disposto neste artigo as empresas do gênero que operarem com teares automáticos ou semi-automáticos.

Artigo 3.º — A empresa que se considerar favorecida pela isenção referida no artigo anterior, requererá o reconhecimento do benefício pela repartição fiscal, a fim de lhe ser fornecida a respectiva ficha de isenção.

§ 1.º — Do requerimento constará:

- denominação, razão social, endereço e número de inscrição da empresa;
- o número de teares mecânicos pela empresa;
- declaração de que a empresa se dedica exclusivamente à fiação e tecelagem por conta de estabelecimentos industriais, sob o regime de simples prestação de serviços, mediante remuneração previamente estabelecida;

d) declaração expressa, de que a empresa não opera com teares automáticos ou semi-automáticos.

§ 2.º — Cumprirá ao Chefe do Posto de Fiscalização a que estiver jurisdicionada a empresa decidir sobre a concessão do favor fiscal.

§ 3.º — A qualquer tempo verificando que as declarações prestadas não correspondem à realidade ou que a empresa deixou de satisfazer as condições da lei, a autoridade fiscal competente imediatamente cassará a isenção concedida, exigindo o tributo devido nos termos da legislação em vigor.

Artigo 4.º — Para efeito da expedição do ato declaratório da isenção prevista no artigo 80 da Lei n. 6.055, de 28 de fevereiro de 1961, os interessados deverão apresentar requerimento instruído com:

1) declaração do requerente de que o imóvel adquirindo se destina à construção ou instalação de hotel e que essa destinação será respeitada pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, contados da aquisição;

2) declaração do adquirente de que o imóvel possui ou vai possuir, além das peças normais e necessárias a estabelecimentos do gênero, o mínimo de apartamentos previstos nos §§ 1.º ou 2.º deste artigo.

§ 1.º — Se localizado na Capital, o estabelecimento hoteleiro deverá possuir pelo menos 120 (cento e vinte) apartamentos; se no interior, o mínimo admitido será de 40 (quarenta) apartamentos.

§ 2.º — Em se tratando de estâncias climáticas, balneárias ou hidrominerais, o mínimo exigível será de 80 (oitenta) apartamentos.

§ 3.º — Por apartamento, para os efeitos deste Decreto, entende-se o conjunto autônomo de um ou mais quartos, dotado de sala de banho privativa.

Artigo 5.º — A partir da data do despacho concessivo da isenção, o interessado terá 6 (seis) meses para início da construção, a qual deverá estar concluída definitivamente dentro de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único — Na hipótese de simples instalação, esta deverá ser iniciada dentro de 90 (noventa) dias e completada em 12 (doze) meses, prazos esses que se contarão da data da concessão do benefício.

Artigo 6.º — Concluída a construção ou finda a instalação do estabelecimento hoteleiro, o beneficiário da isenção comunicará o fato à repartição fiscal do local da situação do imóvel que procederá à verificação do cumprimento das condições previstas neste regulamento.

Parágrafo único — Omitindo-se o interessado, o próprio Fisco verificará, ao término do prazo legal, o andamento das obras e instalações, opinando se for o caso, pela cassação do benefício.

Artigo 7.º — A qualquer tempo, será exigido do beneficiário da isenção, com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento), o imposto devido pela transmissão, na hipótese de inadimplemento das condições previstas neste Decreto ou se não for respeitada a destinação legal do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos.

Artigo 8.º — Os contribuintes que se dedicam ou venham a se dedicar à exploração da atividade hoteleira, gozarão no tocante às operações peculiares a essa atividade, exercidas no mesmo local, da isenção dos impostos sobre vendas e consignações ou transações, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir de 1.º de março de 1961, desde que o hotel possua, além das peças normais a estabelecimentos do gênero, o mínimo de acomodações previsto no artigo 4.º, §§ 1.º ou 2.º, deste Decreto.

Parágrafo único — A isenção será concedida mediante requerimento, no qual o requerente declinará, especificadamente as atividades que exerce no mesmo local.

Artigo 9.º — O imposto, cuja responsabilidade pelo recolhimento incumbe aos contribuintes beneficiados com a isenção prevista no artigo anterior, será por estes arrecadado e pago na forma e prazo previstos na legislação vigente.

Artigo 10 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.327, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Dispõe sobre a elevação da remuneração dos membros do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P. e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

Artigo 1.º — O valor da remuneração a que se refere o artigo 11 do Decreto n. 36.313, de 24 de fevereiro de 1960, fica elevado a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) para a parte fixa e a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para a parte variável.

Artigo 2.º — Os vencimentos mensais do Presidente do Conselho Administrativo da C.E.E.S.P. ficam enquadrados na referência "84".

Artigo 3.º — Fica fixado em Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) o valor da gratificação a que se refere o artigo 12 do Decreto n. 36.313, de 24 de fevereiro de 1960.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução deste decreto, no presente exercício, correrão à conta das verbas próprias do orçamento da C.E.E.S.P.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1961.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14 de abril de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Gastão Eduardo Bueno Vidigal
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 14 de abril de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 38.328, DE 14 DE ABRIL DE 1961

Dá regulamentação à Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960, que estabelece normas de estímulo à exploração racional e econômica da propriedade rural e dá outras providências.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,
Decreta:

CAPÍTULO I

Da Revisão Agrária

Artigo 1.º — O Estado incentivará a exploração racional e econômica do solo e facilitará a aquisição de pequena propriedade rural, nos termos da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e na forma estabelecida por este regulamento.

Parágrafo único — Considera-se pequena propriedade rural aquela que, possuindo área mínima necessária para possibilitar a sua exploração econômica, não exceda os limites máximos fixados nos planos de loteamento para as diversas regiões do Estado, considerados ainda a sua localização, objetivo econômico e social e as condições econômicas do proprietário.

Artigo 2.º — Para a efetivação do disposto no artigo anterior, o Poder Executivo adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I — aproveitamento de terras do Estado, que se prestem à exploração agrícola ou pecuária e não estejam sendo utilizadas ou incluídas em planos de utilização para reflorestamento, proteção da fauna e da flora ou em atividades de pesquisa ou fomento, mediante o seu loteamento;

II — desapropriação, para fins de loteamento ou reagrupamento, de terras improvetadas, de preferência localizadas em regiões de maior densidade demográfica e dotadas de melhores vias de comunicação, e que preencham os requisitos do inciso anterior;

III — aquisição, mediante compra ou doação, de terras cuja situação e características justifiquem o seu aproveitamento para as finalidades da Lei n. 5.994, de 30 de dezembro de 1960, e deste regulamento.

§ 1.º — Consideram-se terras improvetadas, para efeitos do inciso II deste artigo, as glebas inexploradas ou as que não tenham pelo menos 70% de sua área aproveitadas de acordo com as características da região.

§ 2.º — As desapropriações serão planejadas com prioridade para regiões em que estejam sendo feitos projetos e investimentos consideráveis pelos poderes públicos.

§ 3.º — Na hipótese do inciso II deste artigo, a desapropriação será precedida de notificação judicial, concedendo-se aos proprietários o prazo de um